CONAMA SOBRE CRÍTÉRIOS DE INTEGRAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DE ASV

RESULTADOS DA CONSULTA PÚBLICA

30/04/2025

CONTEXTO

- Período da consulta: 21/02/2025 a 09/04/2025
- Resultados disponibilizados em 16/04/2025.
- OBS: a versão atual da minuta (29/04/2025) apresenta conteúdo significativamente distinto da versão disponibilizada para consulta, tendo sido alterada a partir de contribuições públicas, de negociações com o setor produtivo e de discussões feitas no escopo da CT.

RESULTADOS GERAIS

- Total de 444 contribuições (Participa + Brasil)

- 94 pessoas físicas.

- Setor privado
- ONG
- Academia
- Órgão representativos
- Órgãos ambientais

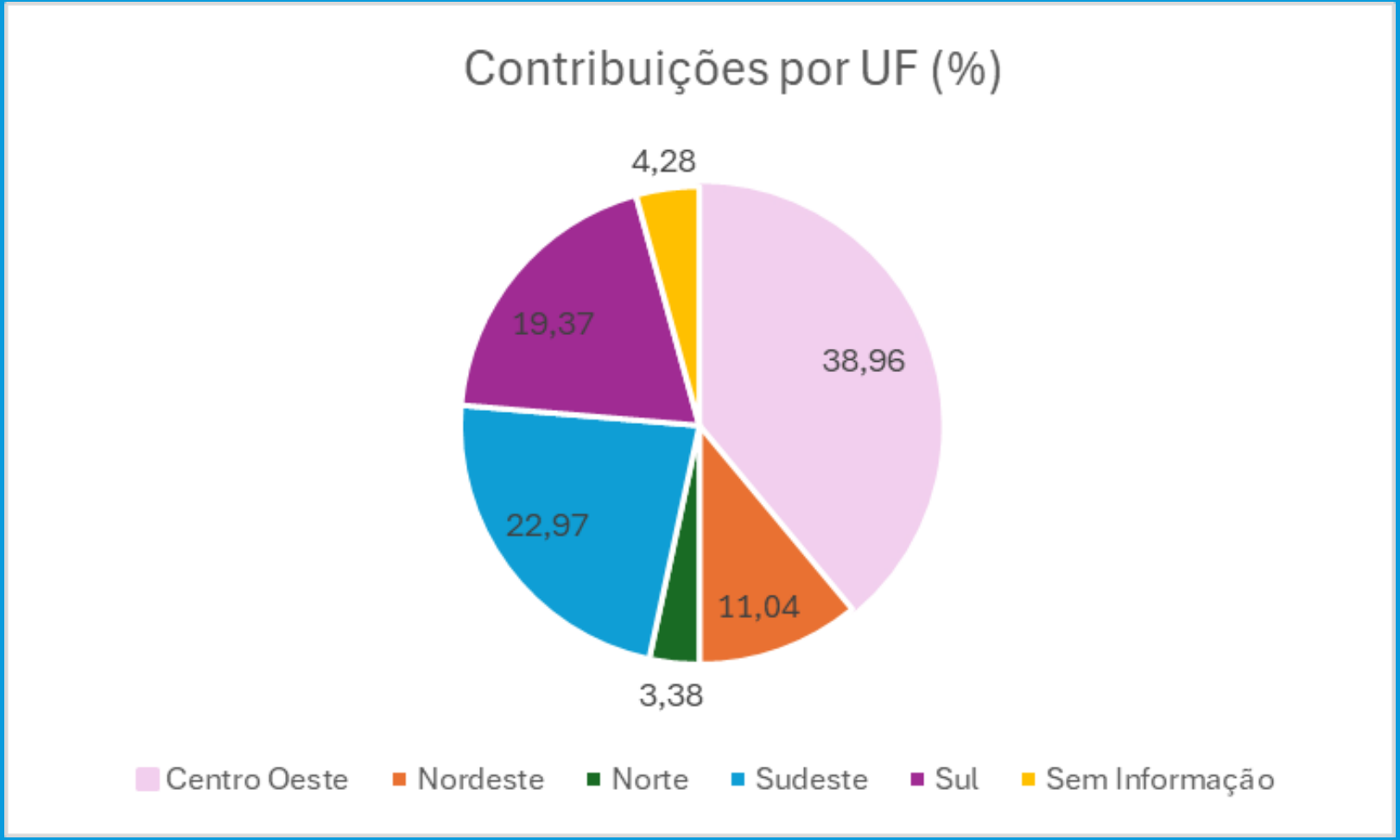

RESULTADOS GERAIS

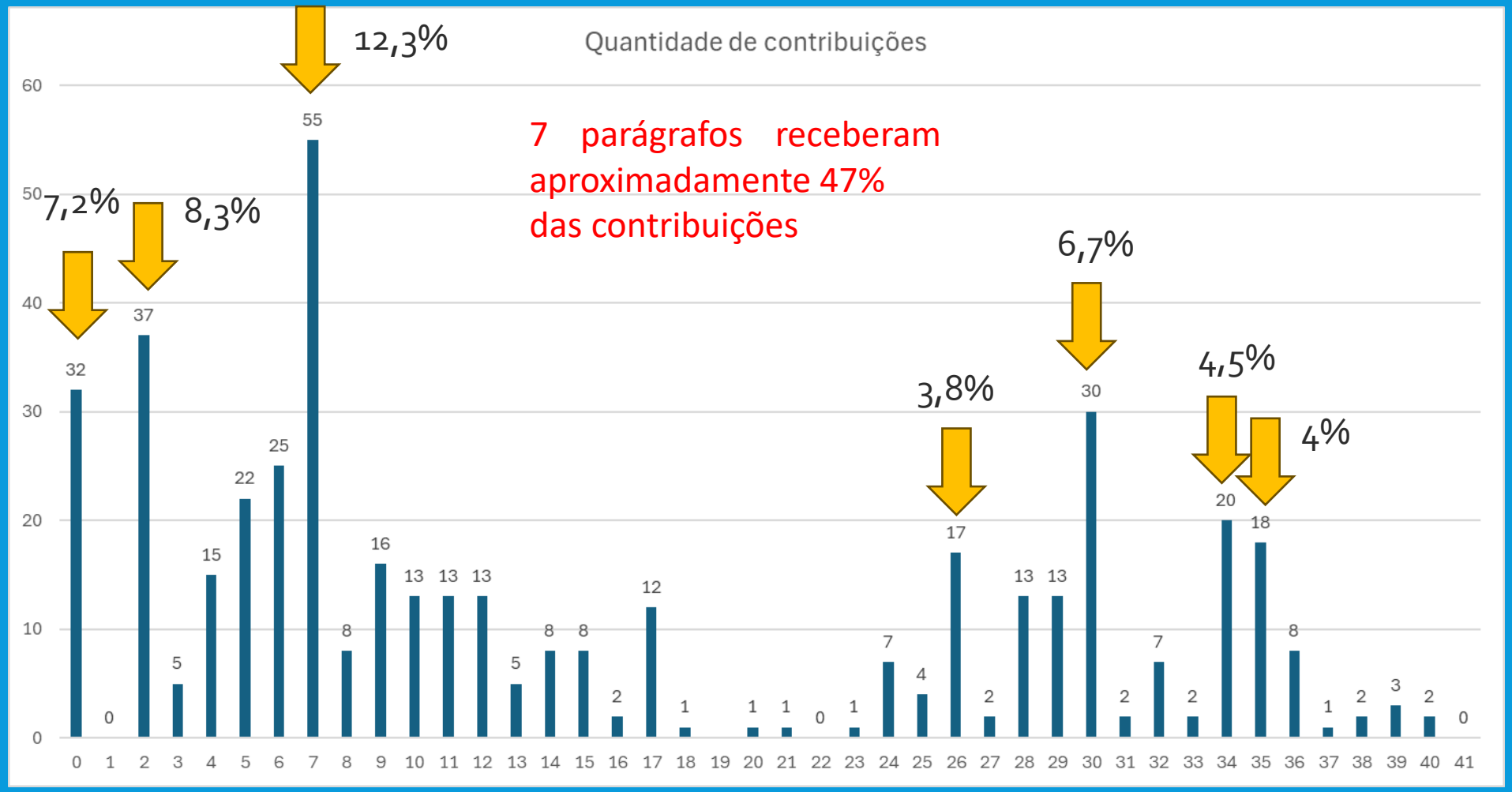

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 0 (comentários gerais à Resolução, sem artigo especificado)

1) Incluir atividades urbanas e outras além das agrossilvipastoris, ampliando o escopo da resolução.

2) Reafirmar o regime específico estabelecido pela Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), mais restritivo que o regime geral estabelecido pela Lei 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa).

3) Destacar a necessidade de maior reconhecimento dos consórcios públicos intermunicipais no Sisnama.

4) Destacar a relevância da quantificação e registro das áreas rurais e urbanas existentes no país.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 0 - Respostas:

1) Foi mantido o enfoque da resolução na emissão de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, de que tratam o inciso XV do artigo 7º, inciso XVI do artigo 8º e inciso XV do artigo 9º da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011, pois é nessas áreas que ocorre a maior parcela dos índices anuais de supressão acumulada. 1)

2) O regime específico estabelecido pela Lei n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) não é expressamente mencionado ao longo da resolução, porém depreende-se da inclusão do termo "legislações específicas" no art. 1°.

3) Os consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor, são reconhecidos como instrumento de cooperação pela Lei Complementar n. 140/2011 (Art. 4°, inciso I), não havendo necessidade de dispor sobre a matéria no regramento infralegal em tela.

4) Áreas rurais e urbanas são definidas pelos municípios em seus respectivos Planos Diretores ou instrumentos similares, nos termos da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatudo da Cidade), e legislação correlata. Apesar da relevancia do tema na aplicação de dispositivos legais relacionados à supressão de vegetação nativa, tais como, por exemplo, a Lei 11.428/2006, entende-se que a quantificação de áreas urbanas e rurais não é objeto da resolução em apreço.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 2 (Relacionado ao Art. 1°, que trata da abrangência da Resolução)

1) Sugestão de ampliação do escopo da resolução, incluindo qualquer tipo de intervenção, seja ela rural ou urbana, o que implica a inclusão de atividades urbanas e de infraestrutura tais como mineração, geração e transmissão de energia, rodovias, assentamentos urbanos e outras atividades consideradas potencialmente poluidoras, que demandam autorizações de exploração florestal para uso alternativo do solo, em área rural ou urbana, para além da finalidade agrossilvopastoril.

2) Sugestão de especificar que a resolução não se aplica a atividades de Manejo Florestal.

3) Necessidade de fazer referência à Lei n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e à necessidade de observância dos estágios sucessionais.

4) Necessidade de abordar a regularização e compensação ambiental advinda de Auto de Infrações e a questão de desembargo de área.

5) Questionamentos sobre a necessidade de adesão de todos os estados ao Sinaflor, devido a

a) possibilidades de sobrecarga do sistema.

b) potencial redução de autonomia dos estados.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 2 - Respostas:

1) Foi mantido o enfoque da resolução na emissão de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, de que tratam o inciso XV do artigo 7º, inciso XVI do artigo 8º e inciso XV do artigo 9º da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011, pois é nessas áreas que ocorre a maior parcela dos índices anuais de supressão acumulada.

2) Foi acatada a proposição de um parágrafo único ao art. 1° especificando que a resolução não se aplica aos casos de autorização para exploração florestal por meio de planos de manejo florestal sustentável (PMFS) ou para queima controlada ou prescrita no imóvel, tendo em vista a existência de normativos específicos endereçados aos temas (Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, e Lei n. 14.944, de 31 de julho de 2024, respectivamente).

3) O regime específico estabelecido pela Lei n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008 não é expressamente mencionado ao longo da resolução, porém depreende-se da inclusão do termo "legislações específicas" no art. 1°.

4) Entende-se que o objeto da resolução não é a regularização, a compensação ambiental e os procedimentos relacionados a desembargos de área. Por esse motivo, tais temas não foram abordados.

5) Eventuais sobrecargas no Sinaflor constituem problemas de ordem técnica que requerem avaliação e aperfeiçoamento permanente do sistema. Nesse sentido, a resolução tem por fim o incremento do controle do desmatamento por todos os entes federativos, o que requer a transparência ativa dos dados relativos ao desmatamento legalizado, observada a legislação vigente relacionada à autonomia dos entes federativos.

6) Os conceitos de Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS) e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) foram suprimidos com a reformulação da minuta.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafos 7, 8 e 9 (Relacionados ao Art. 3° - obrigatoriedade da análise do CAR e validade das autorizações)

1) Alegação de que a imposição da obrigatoriedade da análise do CAR para fins de emissão das respectivas autorizações interfere na autonomia dos Estados. Nessa mesma linha, foram realizados questionamentos sobre a viabilidade operacional de tal obrigatoriedade, devido a falhas, demoras e à necessidade de aperfeiçoamentos no módulo de análise do cadastro em diversos estados. Nesse sentido, há sugestão de inserção de período máximo hábil para que os órgãos ambientais se adequem à nova regulamentação.

2) Necessidade de considerar a solicitação de documentos referentes a áreas de compensação de Reserva Legal localizadas em outro imóvel rural.

3) Previsão de que não serão consideradas válidas as ASV, UAS e CAI concedidas para áreas que sejam objeto de ações discriminatórias em curso, tendo em vista que a concessão de autorizações ambientais em áreas com domínio ainda indefinido afronta os princípios da legalidade, da precaução e da segurança jurídica, comprometendo o controle ambiental e a gestão territorial responsável, evitando a convalidação de atos administrativos com vícios de origem e assegurando a proteção de áreas públicas passíveis de regularização fundiária e ambiental.

4) Além dos requisitos que hoje constam na proposta de Resolução Conama, sugere-se que também se preveja a necessidade de resolução prévia de qualquer passivo ambiental, do levantamento de fauna, da projeção das emissões de gases de efeito estufa, análise da viabilidade da supressão de vegetação e análise da suficiência das medidas de compensação propostas para a concessão das autorizações.

5) Considerações sobre a validade das autorizações, ora considerando tal prazo demasiadamente extenso, com sugestões de redução para 12 meses renováveis por mais 12, ora considerando exíguo, sugerindo renovação por igual período (24 meses + 24 meses). Nessa mesma linha, há uma proposição de que as autorizações vinculadas a licenças ambientais devem ter o mesmo prazo de vigência da licença. Ainda, a sugestão de inclusão de possibilidade de prorrogação para casos fortuitos ou devidamente justificados, mediante análise técnica do órgão licenciador.

Além disso, alguns questionamentos abordaram a possibilidade de ampliação do escopo da resolução, argumentando que a dependência da análise do CAR não seria pertinente, tendo em vista o cadastro não ser obrigatório para imóveis urbanos.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafos 7, 8 e 9 - Respostas:

1) Nos termos do Art. 26 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.O mesmo artigo estabelece, em seu § 4º, que o requerimento de autorização de supressão deve conter informações mínimas, tais como a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, a reposição ou compensação florestal, a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas, e menção ao uso alternativo da área a ser desmatada. No tocante à análise dos dados cadastrados, de acordo com o art. 14°, § 1º, o órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

2) Após a publicação da Lei 12.651/2012 e do Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, foi publicada a Intrução Normativa MMA n. 2, de 6 de maio de 2014, que estabelece, em seu Art. 42, que a análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente. Já o Art. 43 da mesma IN estabelece que o SICAR poderá dispor de mecanismo de análise automática das informações declaradas e dispositivo para recepção de documentos digitalizados, que contemplará, no mínimo, a verificação dos seguintes aspectos: I - vértices do perímetro do imóvel rural inseridos no limite do Município informado no CAR; II - diferença entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR; III - área de Reserva Legal em percentual equivalente, inferior ou excedente ao estabelecido pela Lei no 12.651, de 2012; IV - Área de Preservação Permanente; V - Áreas de Preservação Permanente no percentual da área de Reserva Legal; VI - sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural; VII - sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural; VIII - sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em Áreas de Preservação Permanente do imóvel rural com Unidades de Conservação; IX - sobreposição parcial ou total, de área do imóvel rural com Terras Indígenas; X - sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão competente; e XI - exclusão das áreas de servidão administrativa da área total, para efeito do cálculo da área de Reserva Legal.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafos 7, 8 e 9 - Respostas:

1) Portanto, a análise do CAR no âmbito do SICAR é prevista em regramentos legais e infralegais há mais de uma década, sendo essencial para monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais, objetivo expresso no art. 3°, inciso III, do Decreto 7.830/2012. Portanto, a exigência da análise do CAR, para efeitos de emissão de autorizações ambientais, não interfere na autonomia dos estados, sendo já previamente previsto na legislação ambiental brasileira. Nessa mesma linha, é patente destacar que as áreas de RL compensadas em outros imóveis rurais são devidamente verificadas por ocasião da análise do CAR, garantindo a observância da referida compensação por cotas.

2) Demais documentações relacionadas à emissão de ASV em áreas rurais, objeto da resolução em apreço, tais como levantamentos de fauna e medidas de compensação ambiental, são definidas pelos estados em seus procedimentos administrativos para aprovação da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras, nos termos do art. 8°, inciso XVI, da Lei Complementar n. 140/2011, obedecidos critérios mínimos estabelecidos em legilações específicas, tais como a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 20026 (Lei da Mata Atlântica) e Decreto 6.660, de 21 de novembro de 2008.

3) Tendo por fim a adequação aos prazos de validade das autorizações já exercidos pelos estados, foi incorporada à nova minuta a proposição de um prazo de validade de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses.

4) Cabe destacar que a minuta de resolução não contempla supressões localizadas em áreas urbanas, razão para a não inclusão de contribuições correlatas.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 26 (Art. 5° - Uso do Sinaflor)

1) Necessidade de divulgar no SINAFLOR e nos sistemas estaduais não só as ASV, mas as informações previstas no artigo 4º da resolução (5º na versão final)
2) Questionamentos sobre a obrigatoriedade de integração dos sistemas estaduais ao SINAFLOR, devido a problemas técnicos do próprio sistema, a dificuldades de interoperabilidade (falta de padronização de nomemclaturas, informações, campos e procedimentos), o que poderia atrasar e burocratizar a emissão das autorizações.
3) O prazo de adaptação para a integração dos sistemas foi considerado insuficiente.
4) Também foi citada a dependência de análise de CAR para a emissão de ASV via SINAFLOR, o que atrasaria os processos estaduais, já que em muitas situações os CAR não foram analisados.
5) Alegações de que a obrigação de integração com o SINAFLOR afetaria a autonomia dos estados, sendo que alguns já possuiriam sistemas mais modernos e, portanto, poderiam ser prejudicados em suas atividades.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 26 - Respostas:

1) A versão final da Resolução elaborada pela Câmara Técnica especializada do CONAMA, após a consulta pública, considerando as contribuições, unificou os conceitos de supressão de ASV e UAS em um só (ASV), padroniza nomenclaturas básicas, prazos de validade, e estabelece as informações mínimas a serem divulgadas, já criando condições para a integração. Quando os sistemas estaduais adotarem estas padronizações e estiverem prontos para inserir as informações mínimas, a integração dependerá dos aspectos técnicos da área de informática, que acreditamos possa ser feita no prazo estipulado.

2) Quanto à mencionar a exigência de reposição já está implícito na nova minuta o atendimento à legislação pertinente, o que inclui também a Lei de Acesso à infomração. O artigo 3º da versão final garante a divulgação das ASV no SINAFLOR mesmo sem CAR totalmente analisado.

3) Considera-se que a Resolução, com as modificações já realizadas, não fere a autonomia dos estados e nem irá prejudicar seus processos administrativos relacionadps às ASVs, apenas visa garantir maior transparência e trabalho conjunto no combate ao desmatamento.

4) Quanto à LGPD, está previsto o seu atendimento no Art. 4 da minuta trabalhada pela Câmara Técnica pós consulta. O Artigo 1º da minuta trabalhada pós consulta também cita que a Resolução deve atender a legislações específicas, nas quais está inserida a LGPD.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 30 (Art. 8° - Caput, que aborda a competência dos municípios)

1) Originalmente tratava do atesto dos estados para dar competências aos municípios para autorizações de ASV. As contribuições em geral foram no sentido de questionar a quebra de autonomia dos municípios, citando a Lei Complementar 140/2011, que autoriza a emissão de ASV pelo estado, salvo quando a autorização for requerida no âmbito do licenciamento pelo município.
2) Também foi citada a lei da Mata Atlântica - Lei Federal 11.428/2006, pela qual a supressão de estágio inicial e médio neste bioma deve ser autorizada pelo estado.
3) Também foi solicitado em muitas contribuições a inclusão dos consórcios municipais.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 30 - Resposta:

- A versão final da Resolução acordada na Câmara Técnica específica do CONAMA resolve, em seu Artigo 8º, os questionamentos incluindo os consórcios municipais e definindo os limites das autorizações dos municípios segundo o artigo 9ª , inciso XV da LC 140/2011, limitando as mesmas ao impacto de âmbito local, que afete diretamente o território do município, em área urbana ou de expansão urbana consolidada. Quanto ao previsto na lei da Mata Atlântica, a Nova Minuta de Resolução, em seu Artigo 1, define que devem ser seguidas as legislações específicas. O Artigo 9º na nova minuta prevê que pode haver delegação de competência entre estados e municípios, mediande Acordo de Cooperação.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 31 a 34 (Art. 8°, incisos I, II e III e parágrafo único, que abordam o tema da equipe técnica qualificada)

- As contribuições questionaram a necessidade e a condições dos entes federativos cumprirem com requisitos como capacidades e qualificações específicas da equipe técnica, incluindo infraestrutura de laboratório de geoprocessamento.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 31 a 34 - Resposta:

- O texto da versão final da Resolução produzida pela Câmara Técnica específica atende aos questionamentos, já que foram eliminadas as as exigências de formação da equipe técnica (ex: engenheiros florestais), equipe de monitoramento de fauna, e laboratório de geoprocessamento, considerando-se agora, de forma genérica, no artigo 8º, a exigência de equipe habilitada e multidisciplinar para emissão da autorização e monitoramento, além e infraestrutura adequada para geoprocessamento.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 35 (Referente ao art. 9°, que estabelece a possibilidade dos estados adotarem critérios e condições complementares para emissão de ASV, UAS e CAI, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos.)

- Os questionamentos abordaram temas relacionados aos limites legais estabelecidos para estes critérios, condições para emissão da autorização e para as medidas compensatórias. Foram também feitas sugestões para critérios, condições e medidas compensatórias.

RESULTADOS GERAIS

Parágrafo 35 - Respostas:

- O texto da versão final da Resolução produzida pela Câmara Técnica, em seu Art. 10, atende aos questionamentos, destacando que os órgãos do SINAMA poderão adotar critérios e condições complementares, deverão estabelecer medidas compensatórias, conforme a legislação pertinente, e exigir informações complementares sobre a vegetação nativa a ser suprimida.
- Foram suprimidos os termos UAS e CAI, pois será abordada apenas a ASV.
- Critérios, condições e medidas compensatórias cabem aos entes federativos, dentro de suas respectivas competências.

CONCLUSÃO

- As respostas textuais foram concluídas em blocos, de acordo com os parágrafos e artigos.
- A grande maioria das questões elencadas nas contribuições foram incorporadas ao texto a partir da minuta apresentada na CT em 16/04/2025.
- Algumas sugestões foram dissonantes em relação ao que foi deliberado na CT.
- Algumas sugestões não puderam ser incorporadas ao texto por fugirem do escopo debatido na CT.